



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

LEI Nº 704/2001, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

APROVADO
Em 21/11/2001

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições
legais:

DECRETA:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos Servidores públicos do Município de Aracoiaba.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os Cargos Públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previsto em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exercido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - A lei disporá sobre a natureza das deficiências que são admitidas para pessoas pretendentes aos cargos públicos, as vantagens e os direitos assegurados aos deficientes, e a quantidade relativa de cada cargo possível de ser ocupado.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento do cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e o cargo em comissão destinam-se apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração por parte dos Chefes dos Poderes serão ocupados pelo mínimo de 10% (dez por cento) dos servidores de carreira.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que poderá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que terá ampla divulgação.

§ 2º - não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previsto em lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se-á mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica a cargo de junta médica oficial do Município.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor impõe-se dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários a seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promove o servidor.

Art. 18 - O servidor removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação de serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada e julgada;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração de fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anterior ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 28.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

SEÇÃO VI

Da readaptação

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado ao órgão oficial de previdência social para que sejam adotadas medidas com vistas à sua aposentadoria.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter à ativa o aposentado que já tiver completado a idade limite para permanência em serviço.

SEÇÃO VIII
Da Reintegração

Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor retornará à atividade, observado o disposto nos Arts. 30, 31 e 154.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX
Da Recondução

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 30.

SEÇÃO X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29 - O retorno á atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - O órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de;

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - promoção;
- IV** - readaptação;
- V** - aposentadoria;
- VI** - posse em outro cargo inacumulável;
- VII** - falecimento.

Art. 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício:

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 - A exoneração do cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I** - a juízo da autoridade competente;
- II** - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
Da Remoção e da Redistribuição
SEÇÃO I
Da Remoção

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Da Redistribuição

Art. 36 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos plano de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento dos quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - No caso de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 37 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício da função de diretoria ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 2º do Art. 61.

Art. 38 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direito e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Art. 61.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgãos ou entidades diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do Art. 91.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 41 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à prevista no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 42 - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VI do Art. 60.

Art. 43 - O servidor perderá:

I - a remuneração nos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas ressalvadas as concessões de que trata o Art. 93, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III - as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 44 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 46 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida referente à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar seu débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa e a respectiva cobrança via administrativa e executiva judicial.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 47 - O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 48 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações,

II - gratificações, e;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam no vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

II - diárias de alimentação e pousada;

III - indenização de transporte.

Art. 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 52 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 53 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 54 - Não será concedida ajuda de custo o servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 55 - Poderá ser concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I, do Art. 92 não será devida ajuda de custo pelo município, em qualquer hipótese.

Art. 56 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 57 - O servidor que, a serviço, afastar-se em caráter eventual ou transitório, para fora da sede de sua repartição, para fora do Estado, para o Distrito



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Federal ou para outro município, fará jus à passagem e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento da sede da repartição de lotação do servidor e será calculada em face das despesas a serem indenizadas, conforme ato normativo dos Poderes.

Art. 58 - O servidor que receber as diárias e não se afastar da sede da repartição, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 59 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos de interesse do serviço público, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 60 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção. Chefia ou Assessoramento



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Art. 61 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores das gratificações serão estabelecidos em lei.

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso 11, do Art. 9º.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 62 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 63 - A gratificação será paga até o mês de dezembro de cada ano.

Art. 64 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 65 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.

Art. 66 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 67 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não penoso e não perigoso.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 69 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 70 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radiativas serão mantidos sobre o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um e cinco horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 71.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 74 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 76 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º - Ocorrendo o parcelamento de que trata o § 3º do artigo anterior, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período.

Art. 77 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 78 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Chefe do Executivo ou do Legislativo.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez observado o disposto no Art. 75.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

Em prol da Cidadania

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 79 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será procedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 80 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias antes do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário de que trata o inciso II do Art. 43.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prolongada por até 30 (trinta) dias mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

Em prol da Cidadania

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto ou território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Durante o tempo de licença o servidor não poderá exercer cargo público em outra esfera do governo, inclusive município, que constitua acumulação perante a administração municipal.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 83 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 84 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de trata o Art. 40.

SEÇÃO VI

Da Licença para Realização de Estudos

Art. 85 - Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, para realização de cursos no país ou no exterior.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Art. 86 - Não se concederá licença ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de;

a) licença por motivo de doença e pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 87 - O número de servidores em gozo simultâneo da licença não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 88 - As condições para o gozo da licença serão estabelecidas em regulamento

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 89 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados redistribuídos ou transferidos, antes de completarem dois anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 90 - É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c, inciso VIII do Art. 98, conforme disposto em regulamento e observado os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, um servidor;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.00 (trinta mil) associados, três servidores

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento, para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 91 - O servidor poderá ser cedido para exercício em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - em cargos previstos em lei específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria.

§ 3º - Mediante determinação expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em qualquer órgão da administração.

§ 4º - Aplicam-se ao Município em se tratando de empregado ou servidor por ele solicitado a outros entes e órgãos da administração pública direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, as normas previstas no § 1º deste artigo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício do Mandato Eletivo

Art. 92 - Ao servidor investido e mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo - lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 93 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 94 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício ou cargo.

§ 1º - Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do Art. 43.

Art. 95 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

matricula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados d servidor que viver na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 96 - É contado para todos os efeitos do tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, estadual, distrital e municipal.

Art. 97 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 98 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 93, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - participação em programa de treinamento regularmente constituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão de estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o Art. 18.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - outras situações previstas em lei.

Parágrafo Único - A licença de que trata o inciso VIII, alínea b, terá sistemática de concessão mediante exame médico e ao abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento das atividades, a cargo do Município, quando vinculados os servidores ao Regime Geral da Previdência Social e, nos demais casos de licença para tratamento de saúde, estando os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município.

Art. 99 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do Art. 84, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Município de Aracoiaba;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a Tiro de Guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de dois anos.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado, será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Art. 100 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 101 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 103 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 105 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade Competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 106 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, ou que afetem o interesse patrimonial a créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Art. 107 - O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 108 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 109 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 110 - A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 111 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 112 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestado as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações ou interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

VIII - guardar sigilo de assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando - se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 113 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar - se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto d a repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora nos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX - valer - se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições publicas, saldo quando se tratar de benefícios em favor de parentes até segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar s e u s dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 114 - Ressalvados os casos previstos em Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, bem assim em empresas sob controle direto ou indireto de tais entes.

§ 2º - A acumulação de cargos ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se a acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos e empregos, de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 115 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 3º do Art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 116 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 117 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Art. 118 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando - se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos herdeiros, sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança ou legado recebidos.

Art. 119 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 120 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Art. 121 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 123 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição do cargo de comissão;

V - destituição de função comissionada.

Art. 124 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 113, inciso I a VIII e XIX, e de inobservância do dever



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 126 - A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e da violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 127 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivos exercido, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 128 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inasiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo o qual se apropriou em razão de cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - transgressão dos incisos IX a XVI do Art. 113.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Art. 129 - Detectada em qualquer tempo a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese da omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º - Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 130 - Será cassada a aposentadoria ao a disponibilidade do inativo que houver praticado, na inatividade, falta punível com a demissão.

Art. 131 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 132 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 128 ensejara a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos da lei.

Art. 133 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 113, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 128, incisos I, IV, VIII, X e XI .

Art. 134 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais trinta dias consecutivos.

Art. 135 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 136 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado procedimento sumário a que se refere o Art. 129, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, o período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 137 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelos dirigentes de entidades da administração descentralizada.

Art. 138 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que se cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 140 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 141 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 142 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigado a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 143 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 144 - O processo administrativo - disciplinar é o instrumento destinado a apurar faltas e responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, devendo ter seu rito ser disciplinado em regulamento próprio.

TÍTULO VI

Do Regime Previdenciário

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 145 - Os servidores públicos do Município, ocupantes de cargo de provimento efetivo, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência da União ou a Regime Próprio do Município, conforme disposto em lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Parágrafo Único - Os servidores públicos do Município, ocupantes de cargo de provimento em comissão, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência da União.

TÍTULO VII
Disposições Gerais

Art. 146 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 147 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 148 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo - se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo, vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 149 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir - se do cumprimento de seus deveres.

Art. 150 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para as entidades sindicais a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Em prol da Cidadania

Art. 151 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei, os servidores anteriormente enquadrados nas disposições da Lei nº 461, de 12 de maio de 1992.

Art. 152 - Fica extinto o adicional por tempo de serviço, respeitado os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - O valor dos anuênios já adquiridos pelos servidores integrarão a respectiva remuneração, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 153 - Fica extinta a licença prêmio por assiduidade, observando - se o seguinte:

I - a licença prêmio por assiduidade em fase de aquisição na data da vigência desta Lei, será apurada proporcionalmente, devendo ser convertida em dias.

II - o saldo de dias para gozo em descanso desta licença, terá sua utilização disciplinada em decreto do Chefe do Poder Executivo e por decreto - legislativo do Presidente da Câmara Municipal.


Art. 154 - Declarada a desnecessidade de cargo público por ato da chefia de qualquer dos poderes do município, será seu titular colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 155 - Os servidores públicos não amparados pelo disposto no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 156 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 157 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 461 de 12 de maio de 1992, exceto quanto ao disposto no seu Título VI, por referir-se à regência das aposentadorias e pensões concedidas em conformidade com o ex-regime próprio de seguridade social dos servidores e que se encontra estipendiadas pelo Tesouro Municipal.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 21 de Novembro de 2001.


Salomão Alves de Moura

PRESIDENTE